

EXMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO – EDUARDO SODRÉ GONÇALVES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025

CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA, inscrita no CNPJ/MF 36.494.447/0001-01, com sede na Rua Jerônimo Ramos Fonseca, nº 320, Lindos Ares, São Jerônimo/RS, CEP 96700-000, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente.

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Empresa concorrente/Licitante **CONSTRUTORA VILELA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

I. DOS FATOS

1. Trata-se do Concorrência nº 003/2025, promovido pela Prefeitura de Chuvisca, com finalidade na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA**.
2. Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante **CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA**, após a abertura do Pregão, estando os lances da licitante de acordo e aprovados pelo pregoeiro, com as devidas análises de seus documentos e proposta, foi consagrada como VENCEDORA no certame.
3. Nada obstante, a empresa **CONSTRUTORA VILELA LTDA**, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.
4. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

5. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

6. Em razão disso, o **CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA**, apresenta suas Contrarrazões, o qual demonstrará de modo inequívoco a ausência da necessidade de reforma da decisão que a declarou vencedora do certame, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante.

II. **DA OBRIGATORIEDADE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RECEBER E DEFERIR O PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

7. A realização do diligenciamento em questão é dever da Administração Pública, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos ou a complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

8. Nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.”

- Grifos Nossos –

9. O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

10. Em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar

a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)“

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)“

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação** das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)“*

- Grifos Nossos –

11. Em outra decisão, o TCU nos ensina que a diligência é obrigatória nos casos em que remanescem dúvidas sobre a documentação, como se denota de julgado abaixo transscrito:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja QUANTO AO PRÓPRIO CONTEÚDO DA PROPOSTA. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

No voto:

42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. Diante desse quadro, entendendo que o pregoeiro deveria ter

empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA., especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado.
Segundo Marçal Justen Filho, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803)

(...)

49. *Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro.*

(...)

55. *O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos.* No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.”

- Grifos Nossos -

12. Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a imparcialidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

13. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, atende as características exigidas ao objeto licitado. O mesmo foi emitido por empresa sólida, com mais de 20 anos no mercado da construção, responsável por grandes obras no município de Charqueadas, como a construção do Solar Shopping, Via Center, DESCO, Agência Banrisul, Condomínio Altos do Piratini, entre tantos outros.

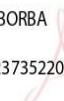
14. Vale destacar que a empresa possui outro Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela mesma empresa, ao qual não foi anexado ao processo, por ter data de emissão em 2023. Mas que comprova o vínculo quanto a prestação de serviços entre as partes, anterior ao processo licitatório, desclassificando o fato argumentado pela recorrente.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fim de comprovação técnica, que a empresa **Conterra Locações**, inscrita no CNPJ 36.494.447/0001-01, prestou serviços de confecção, manutenção de estradas com motoniveladora e escavadeira hidráulica e transporte com caminhão caçamba.

Declaramos ainda que os serviços prestados pela **Conterra Locações** atenderam plenamente todos os quesitos dos padrões de qualidade e exigências técnicas requeridos pela Solar Construtora.

Charqueadas, 09 de Maio de 2023.

GUILHERME BORBA  Assinado de forma digital por
BARTZ
BERBIGIER:02373522063
Dados: 2023.05.09 15:55:52
63 -03'00'

Solar Construtora
CNPJ 06.178.190/0001-18
Eng. Guilherme Berbigier

16. Caso houvesse alguma dúvida em relação a documentação apresentada, deveria ter sido feito uma diligência, com o intuito de sanar quaisquer dúvidas referentes a esse item.

17. Em relação a documentação da proposta comercial, vale esclarecer que como não foi apresentado no edital, um modelo de proposta comercial, sendo assim, a empresa forneceu o seu próprio modelo.

18. O presente edital não inclui um modelo específico de proposta, como também, não incluiu exigência quanto a apresentação da planilha de custos para comprovar que a proposta apresentada é exequível, também não fez questionamentos quanto a exequibilidade em nenhum momento no decorrer do processo.

19. O modelo de proposta apresentado, indica os valores de cada item exigido e o valor total do serviço que será prestado pela empresa. Não restando dúvidas, que a empresa vencedora do certame entregou a proposta, conforme as exigências editalícias, não merecendo prosperar as alegações realizadas pela Requerente.

20. Logo, a proposta de preços apresentada pela CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, essa foi devidamente formulada levando em consideração a planilha de custos e formação de preços interna utilizada pela empresa. Levando em

consideração, todas as despesas relativas para execução do contrato.

21. Quanto a comprovação da exequibilidade, vem anexar aos autos, notas fiscais emitidas no decorrer deste ano, com a mesma finalidade das características contidas no edital. Inclusive demonstrando quanto a prestação dos serviços em outros municípios, o que pode ser comprovado através de contratos.

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/2

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO</p> <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe</p> <p>NFSe - São Jerônimo - RS</p>	Número do RPS	Número da nota			
	239				
	Data da emissão da nota				
	13/03/2025 16:12:35				
<p>Data do fato gerador</p> <p>13/03/2025 16:12:35</p> <p>Código de verificação</p>	Número do RPS				
	HU3DYD2RV				
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Nome fantasia: CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO Nome/Razão social: CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO Inscrição estadual: 12100064330 CPF/CNPJ: 36.494.447/0001-01 Inscrição municipal: 4496 Telefone: (51) 99612-7577 Endereço: R JERONIMO RAMOS DA FONSECA GONÇALVES Número: 320 Bairro: LINDOS ARES CEP: 96700-000 Complemento: Município: São Jerônimo UF: RS Celular: (51) 99691-0999 E-mail: conterra.sj@hotmail.com Site:					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome fantasia: Bianchini SA Nome/Razão social: Bianchini SA Industria e Comercio e Agricultura CPF/CNPJ: 87.548.020/0002-60 Inscrição municipal: Inscrição estadual: 024005373 Endereço: Rua Antônio João Bianchini Número: 1800 Bairro: Mato Grande CEP: 92323-890 Complemento: Município: Canoas UF: RS Celular: E-mail: Telefone:					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
	14.915,0000	1,0000	14.915,0000	14.915,00x5,00 =	745,75
**Serviço de Horas / Caçamba basculante 4,5 Horas x 180,00 = R\$ 810,00					

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/2

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe NFSe - São Jerônimo - RS		Número do RPS Número da nota 261 Data da emissão da nota 09/09/2025 17:10:51 Data do fato gerador 09/09/2025 17:10:51 Código de verificação 6SDWRJROY
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Nome fantasia: CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO Nome/Razão social: CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO CPF/CNPJ: 36.494.447/0001-01 Inscrição municipal: 4496 Endereço: R JERONIMO RAMOS DA FONSECA GONÇALVES Número: 320 Bairro: LINDOS ARES CEP: 96700-000 Complemento: Município: São Jerônimo E-mail: conterra.sj@hotmail.com		Inscrição estadual: 12100064330 Telefone: (51) 99612-7577 Celular: (51) 99691-0999 UF: RS Site:
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome fantasia: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO Nome/Razão social: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO CPF/CNPJ: 88.117.700/0001-01 Inscrição municipal: Endereço: CEL SOARES DE CARVALHO Número: 558 Bairro: CENTRO CEP: 96700-000 Complemento: Município: São Jerônimo E-mail: contabilidade@saojeronimo.rs.gov.br		Inscrição estadual: UF: RS Telefone: (51) 3651-1744 Celular:
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
		Valor unitário Qtd Valor do serviço Base de cálculo (%) ISS
** ITEM 02 -LOCAÇÃO DE Veículos- Leves/Pesados/Com Motorista- Tipo Escavadeira Hidráulica (Característica adicionais: Potência mínima de 130 HP, Capacidade da Caçamba mínimo de 90cm³ 300 H X RS 142,00=R\$ 42.600,00 EMPENHO N°6581/2025 PE 095/2024 Ata Registro: 012/2025 .		142,0000 300,0000 42.600,0000 42.600,00x5,00 = 2.130,00
** ITEM 04 -LOCAÇÃO DE Veículos- Leves/Pesados/Com Motorista- Tipo Motoniveladora (Característica adicionais: Potência mínima de 145 HP, Peso operacional mínimo de 13.000 Quilos) 300 H X RS 148,00=R\$ 44.400,00 EMPENHO N°6581/2025 PE 095/2024 Ata Registro: 012/2025 .		148,0000 300,0000 44.400,0000 44.400,00x5,00 = 2.220,00

22. Quanto a não apresentação das declarações, no edital não consta quanto a exigência na apresentação das declarações, como em nenhum momento no decorrer do processo, foi solicitado quanto a apresentação destas.

23. Cabe ressaltar que, a licitante vem adotando diversos meios para identificar, prevenir e gerenciar a prática de mitigação e o programa de integridade, investindo em tecnologias, fontes sustentáveis e renováveis, adotando manual de conduta e boas práticas, como também, investindo em treinamento de pessoal.

III. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

23. No caso em tela, é necessário que a Administração Pública saiba com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, para assim poder agir em conformidade com a lei e pelo previsto no edital.

24. Inabilitar a Recorrida, será uma **medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.**

25. E desta forma é o entendimento dos nossos tribunais, como abaixo transcrito.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - É desrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS,)

- Grifos Nossos -

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

(...)

(Processo: AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento 05/10/2015, Publicação: 26/10/2015)

- Grifos Nossos -

26. Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Requerida, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar os valores e os custos individualmente de todos os itens do objeto da licitação em tela.

27. Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

28. Releva salientar, que não obstante a não apresentação de uma planilha da proposta comercial, além de ter não deixar dúvidas sobre os preços e BDI apresentados pela ora Recorrida, em nada impactou ou impactará no preço final ofertado, o qual se manterá o mesmo.

29. Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

30. Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor

proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismomoderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

31. Ainda sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

- Grifos Nossos -

32. Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

- Grifos Nossos -

33. Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz

“Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

- Grifos Nossos -

34. Ressalto que, a proposta comercial apresentada indica o valor de cada item, além do valor final, dessa forma reafirma que a Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, pois percebemos que ficou claro que, a exigência editalícia foi atendida em sua integralidade, portanto, a empresa ora Recorrida afirma que sua proposta comercial redigida atende às exigências.

IV. DO PRÍNCIPIO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

35. Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

36. Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

- Grifos Nossos -

37. Porquanto, não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

38. Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso

sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

39.

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)

40.

Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Llicitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

41.

Além do mais, a escolha de outra proposta se tornaria oneroso para o Órgão, por isso a licitante foi vencedora do certame, devido a sua proposta mais vantajosa, reiterando que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios.

V. DOS PEDIDOS

42.

Por todo o exposto, requer:

- a)** o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;
- b)** que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA VILELA LTDA**, mantendo se o ato da Comissão que declarou a empresa licitante CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA, **como vencedora do certame**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo, inclusive, o mesmo preço da proposta considerada vencedora do certame;
- c)** no caso de não acolhimento, seja encaminhado esta Contrarrazões para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes temos,
Pede deferimento.

São Jerônimo/RS, 19 de Setembro de 2025

FERNANDO ALMEIDA PEREIRA
Procurador
CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA